Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.721 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) :MARIA VANDA AMARAL MADEIRA BARROS E

Outro(A/S)

ADV.(A/S) :JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. O acolhimento do pedido formulado pelo embargante, a envolver o mérito do recurso, pressupõe um dos vícios relativos aos declaratórios – omissão, contradição e obscuridade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover os embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.721 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) :MARIA VANDA AMARAL MADEIRA BARROS E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

# RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Os impetrantes insurgem-se contra o acórdão de folha 322 a 327, assim sintetizado (folha 327):

AÇÃO RESCISÓRIA – TUTELA ANTECIPADA – ATO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – SIMPLES CUMPRIMENTO – INADEQUAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. Uma vez constatado que o ato da autoridade administrativa, deixando de satisfazer certa parcela, resultou de tutela antecipada formalizada em rescisória, descabe ter como adequada a impetração visando ao restabelecimento da observância do direito.

Na peça de folha 336 a 340, os servidores discorrem sobre os efeitos de uma decisão transitada em julgado e esclarecem que, embora se tenha deferido antecipação de tutela na ação rescisória cujo pedido, posteriormente, veio a ser declarado procedente, o novo título judicial ainda não transitou em julgado. Questionam como fazer para "compatibilizar a garantia dada pela preclusão maior de uma decisão originária com o 'não-trânsito' em julgado de uma ação rescisória que fora julgada momentaneamente procedente (passível ainda de reforma pela

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

## RMS 26721 ED / DF

via recursal) e que já vem emanando seus efeitos" (folha 338).

Entendem não ser justo que o pronunciamento na rescisória possa produzir efeitos antes do próprio trânsito em julgado. Enfatizam que o ato dito coator é o formalizado pelo Conselho da Justiça Federal, a determinar a supressão do percentual de 28,86%, e não a decisão proferida, na rescisória, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Insistem no cabimento da ação mandamental e no direito à percepção do montante suprimido até o posterior trânsito em julgado da decisão formalizada na citada rescisória.

A União, na peça de folha 349 a 355, ressalta a ausência de pressupostos legais para o acolhimento dos declaratórios e a pertinência da orientação contida no Verbete nº 267 da Súmula do Supremo. Superado o aspecto do cabimento do mandado de segurança, aponta a viabilidade de emprestar efeito suspensivo a acórdão objeto de pedido de desconstituição.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.721 DISTRITO FEDERAL

## **VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Não prospera a articulação. O pronunciamento traz, de forma clara, os parâmetros observáveis, de modo a revelar a impropriedade do recurso. Os declaratórios foram formalizados com o claro intuito de obter indevida alteração do resultado do julgamento, o que é inviável a esta altura, presente a organicidade do Direito instrumental.

Eis o motivo, até certo ponto, de a máquina judiciária estar emperrada. Vê-se a interposição de recurso meramente protelatório, embora esse possa não ser o objetivo dos embargantes.

Ante o quadro, desprovejo os declaratórios.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5



#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.721

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S): MARIA VANDA AMARAL MADEIRA BARROS E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma